



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001264-03.2025.8.26.0026**, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADALBERTO APARECIDO GUILHERME, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37833

Agravo de Execução Penal Nº 0001264-03.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: Adalberto Aparecido Guilherme

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Remição de penas – Desempenho de função laborativa e dedicação ao estudo – Dias remidos que deverão ser considerados como pena cumprida, para todos os efeitos – Inteligência do art. 128 da LEP – Pretensão a que a remição seja considerada em duplicidade, tanto antes de aplicada a fração (abatimento de pena), quanto depois (pena cumprida), com diminuição compatível ao tempo remido pelo sentenciado, e consequente antecipação do lapso para benefícios – Inadmissibilidade

Os dias remidos pelo reeducando deverão ser computados como de pena privativa de liberdade efetivamente cumprida, para todos os efeitos, observada eventual ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, e não apenas abatido do total da sanção aplicada.

Observe-se, contudo, que todo desconto efetivo na pena total do sentenciado (detração, remição, indulto parcial...) tem de ser efetuado sobre o total da pena, sendo que, posteriormente, será descontado, por via lógica, das frações para concessão de benefício.

Descabe, assim, a pretensão a que a remição seja considerada em duplicidade: tanto antes de aplicada a fração (abatimento de pena), quanto depois (pena cumprida), com diminuição compatível ao tempo remido pelo sentenciado, e consequente antecipação do lapso para benefícios, pois se cuida de raciocínio que vai contra a sistemática da execução penal, uma vez que beneficiaria indevidamente o sentenciado mais de uma vez: reduziria a pena a ser cumprida, bem como anteciparia a concessão de benefícios.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por
ADALBERTO APARECIDO GUILHERME contra a r. decisão de fls. 7,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da MM^a. Juíza Elaine Cristina Storino Leoni, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru (DEECRIM – 3^a RAJ), que, nos autos da execução n. 0002424-16.2022.8.26.0496, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas formulado pela Defesa.

O agravante insurge-se, por intermédio de sua Advogada, pela reforma do r. *decisum*, “para o fim de retificação de cálculos, computando-se do dias remidos como tempo de pena efetivamente cumpridos para fins de progressão de regime” (*sic*) (fls.1/6).

Processado o agravo (27/28) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 30), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 40/42).

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso em apreço, observa-se que o sentenciado tem estudado e trabalhado durante o cumprimento de sua reprimenda, tendo sido declarados os dias remidos, de acordo com o disposto no art. 126, da LEP (fls. 8/10).

Pontue-se que a remição é um instituto no qual, pelo trabalho ou pelo estudo, dá-se como cumprida parte da pena.

Conforme dispõe o art. 128 da LEP, “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”.

Destaque-se, outrossim, que o tempo de pena remido deverá ser computado como de reprimenda privativa de liberdade efetivamente cumprida pelo reeducando, e não simplesmente abatido do total da sanção corporal aplicada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se que o instituto da remição é interpretado em prol do acusado, como um estímulo ao exercício do trabalho renumerado, visando à recuperação e reinserção social.

Nesse sentido:

O tempo de pena remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada¹

Observe-se que a diferença entre os entendimentos não é meramente semântica, pois se revela particularmente relevante na elaboração de eventual cálculo futuro visando à obtenção de quaisquer benefícios da execução.

Todo desconto efetivo na pena total do sentenciado (detracção, remição, indulto parcial...), contudo, tem de ser efetuado sobre o total da pena, sendo que, posteriormente, será descontado, por via lógica, das frações para concessão de benefício.

Descabe, assim, a pretensão a que a remição seja considerada em duplicidade: tanto antes de aplicada a fração (abatimento de pena), quanto depois (pena cumprida), com diminuição compatível ao tempo remido pelo sentenciado, e consequente antecipação do lapso para benefícios, pois se cuida de raciocínio que vai contra a sistemática da execução penal, uma vez que beneficiaria indevidamente o sentenciado mais de uma vez: reduziria a pena a ser cumprida, bem como anteciparia a concessão de benefícios.

Todas as remições concedidas, até a decisão de progressão ao regime semiaberto, influenciaram na fração para alcançar o benefício.

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Agravo em execução nº 293.207.007. Agravante: Marivan Carlos Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Presidente Relator: Vladimir Giacomuzzi. Câmara de Férias Criminal. Votação unânime. São Paulo, 19 de jan. de 1994. **Revista dos Tribunais**. v. 709, p. 375. São Paulo: RT, ano 83, Novembro de 1994.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, com a remição concedida a fls. 271 dos autos n. 0002424-16.2022.8.26.0496, o lapso para fins de progressão ao regime semiaberto retroagiu do dia 02 de junho de 2024 (fls. 260/262) para o dia 05 de dezembro de 2023 (fls. 312/314), benefício este que foi efetivamente concedido ao Sentenciado (fls. 374/380).

Após a progressão, em 22 de agosto de 2024, a Defesa requereu, ao Juízo *a quo*, a retificação do cálculo de penas, sob o mesmo fundamento utilizado no presente recurso.

O Ministério Público, na ocasião, manifestou-se no sentido de que “o período remido já se encontra no cálculo de pena como pena efetivamente cumprida” (fls. 410 dos autos n. 0002424-16.2022.8.26.0496).

O Juízo da Execução abriu, por sua vez, vistas ao setor de cálculo, para esclarecimentos (fls. 404/406 e 413 dos autos n. 0002424-16.2022.8.26.0496).

Com a juntada do novo cálculo de penas, em 12 de novembro de 2024, a Defesa se manifestou no sentido de que estava “ciente do cálculo, nada a opor, como de direito” (fls. 417/419 e 426 dos autos n. 0002424-16.2022.8.26.0496).

A respeito do pleito defensivo, o zeloso Promotor de Justiça bem consignou, às fls. 27/28, que:

[...]

Verifica-se que já houve a utilização dos dias remidos para os devidos fins, sendo considerada na pena final e ainda com vistas à progressão de regime.

Desta forma, os dias remidos já utilizados para progressão ao regime semiaberto não podem novamente incidir para a futura progressão ao regime aberto, o que geraria período em duplicidade.

Nesse panorama, portanto, não deve ser acolhida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretensão do agravante.
[...]

Evidente, portanto, que a lei determina que o tempo remido seja considerado para todos os fins da execução penal, de modo que não mais restam discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Tanto que tal dispositivo legal foi devidamente cumprido no presente caso.

De todo modo, em sua minuta, a Defesa não aponta de forma clara qual é o erro de cálculo que pretende ver corrigido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução** interposto pela Defesa em favor de Adalberto Aparecido Guilherme, restando mantida a r. decisão.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator